



**AHK**

Deutsch-Portugiesische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Luso-Alemã

# ***Jurídico & Fiscal***

Newsletter

Novembro | Nº 7 de 2025

YOLANDA BUSSE  
OEHEN MENDES  
& ASSOCIADOS

**GPA**  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

Building Trust  
20  
ANOS  
Teaming With Our Clients

**P.F.P. Law**  
Rechtsanwaltskanzlei

**M** MORAIS LEITÃO  
**L** GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

**AHK**

Deutsch-Portugiesische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Luso-Alemã

**DUAL**

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**2025**

# annual partner

## diamond



SCHMITT+SOHN  
ELEVADORES

**mainvision**  
YOUR EVENT PARTNER

**120**  
Siemens Portugal

**ESPAÇO  
PARA TUDO®**  
ARRENDAMENTOS, LDA

## platinum



ALBUQUERQUE & ALMEIDA  
LAWYERS



**GARCIA GARCIA**  
DESIGN & BUILD



**GROZ-BECKERT®**

**tecRACER**  
Cloud Enabling Your Business

**JUNGHEINRICH**

## gold



MERKUR  
LOGISTICS EXPERTS



**TeamViewer**



**FRESENIUS  
KABI**

**COMMERZBANK**



**CUATRECASAS**



**WÜRTH**



**SCHENKER**



**Boehringer  
Ingelheim**



**FUCHS**  
LUBRICANTS  
TECHNOLOGY  
PEOPLE



**BOLLINGHAUS®  
STEEL**



**SIVA**  
PORSCHE HOLDING

## silver



**BOSCH**  
Tecnologia para a vida



**Lufthansa LGSP**  
Lufthansa Ground Services Portugal

**Deutsche Bank**



**PLMJ**  
Advogados

**Footprint Consulting**  
YOU CONFESS, WE CERTIFY.

**pre zero**

**SEW  
EURODRIVE**

**Mercedes-Benz .iO**

**KIRCHHOFF**  
AUTOMOTIVE

**Job Impulse**



**MORAIS LEITÃO**  
ADVOCADOS TRUJILLO, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS

**BDO**



**SCHUNK**

**dokutech**  
translation services

**BASF**  
We create chemistry

Supported by:  
Federal Ministry  
for Economic Affairs  
and Climate Action  
on the basis of a decision  
by the German Bundestag

[www.ccila-portugal.com](http://www.ccila-portugal.com)



# ÍNDICE

---

## AMBIENTE / ENERGIA

4 | **Portugal:** Energia verde e transição climática: oportunidades no sector das renováveis em Portugal

## DIREITO EUROPEU

5 | **Portugal:** Legal alert sobre subvenções estrangeiras

## DIREITO SOCIETÁRIO

6 | **Alemanha:** Requisitos para a nomeação de um administrador provisório de uma GmbH

## DIREITO DA IMIGRAÇÃO E NACIONALIDADE

7 | **Portugal:** O Regime Jurídico da Entrada e Permanência de Investidores e Empreendedores Estrangeiros em Portugal

## NOTÍCIAS BREVES

10 | **Portugal:** Pedido de Verificação de Incapacidades pelas Empresas

Regime de Grupos de IVA

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Código das Sociedades Comerciais – Uniformização de Jurisprudência

## AMBIENTE / ENERGIA

### Portugal

#### Energia verde e transição climática: oportunidades no sector das renováveis em Portugal

É impossível não reconhecer o percurso de Portugal na transição energética. O país é hoje um dos líderes europeus na produção de electricidade a partir de fontes renováveis, destacando-se entre as economias mais verdes do continente.

Iniciativas como o European Green Deal e o RePowerEU têm impulsionado políticas de descarbonização que abrangem os sectores da energia, transportes e indústria, exigindo alterações profundas nos quadros legais nacionais. Neste contexto, Portugal tem assumido um papel de relevo, com um enquadramento regulatório que incentiva a produção de energia limpa e o investimento alinhado com critérios de Environmental, Social and Governance (ESG).

As condições naturais do território oferecem vantagens claras à geração de energia renovável: forte radiação solar, ventos atlânticos e uma orografia propícia à produção hidroelétrica conferem ao país uma base sólida para o desenvolvimento do sector.

A ambição nacional reflecte-se no Plano Nacional de Energia e Clima 2030, que define a meta de 51% para a quota de energias renováveis no consumo final bruto de energia até 2030, traduzindo a aposta estratégica nas renováveis e no seu potencial de atracção de investimento. Esta meta, embora ambiciosa, já se concretiza, com meses em que a produção eléctrica renovável ultrapassa 70%.

A legislação nacional tem acompanhado a evolução europeia. O Decreto-Lei n.º 15/2022, que reestruturou o Sistema Eléctrico Nacional, criou uma base legal mais clara para a integração das energias renováveis. Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 99/2024 introduziu medidas relevantes, como a aceleração dos procedimentos de licenciamento de projectos de energias renováveis e a simplificação dos processos ambientais aplicáveis a certas instalações solares.

Embora não exista um regime fiscal exclusivo para o investimento em energias renováveis, há instrumentos relevantes para investidores. Destacam-se os incentivos à capitalização das empresas, os benefícios fiscais à investigação e desenvolvimento e os programas de apoio à transição energética, nomeadamente os financiados por fundos europeus como o Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e o Portugal 2030.

A combinação entre metas claras, estabilidade regulatória e acesso a financiamento europeu cria um ambiente favorável ao investimento estrangeiro. Portugal afirma-se como uma oportunidade concreta para aplicar capital em projectos com impacto ambiental positivo. Além disso, a possibilidade de qualificação destes investimentos como sustentáveis ao abrigo da taxonomia europeia representa uma vantagem competitiva adicional.

O percurso de Portugal no domínio das energias limpas é motivo de celebração, embora ainda existam aspectos a melhorar. O país posiciona-se não só como líder na produção de electricidade renovável, mas também como plataforma de investimento sustentável. Para investidores atentos às oportunidades do futuro verde europeu, Portugal é hoje uma escolha tão lógica quanto promissora.



**Francisco Rodrigues Rocha**  
*Sócio Responsável pelo  
German Desk*



**Clara Nolasco Lamas**  
*Advogada Estagiária*

[gpa@gpasa.pt](mailto:gpa@gpasa.pt)

# DIREITO EUROPEU

## Portugal

### Legal alert sobre subvenções estrangeiras

A Comissão Europeia lançou recentemente a [primeira revisão](#) do Regulamento relativo às subvenções estrangeiras (FSR).

O FSR permite à Comissão investigar as subvenções concedidas por países terceiros que distorcem a concorrência no mercado interno. Estabelece, entre outras coisas, um mecanismo de notificação prévia obrigatória das operações de fusão e aquisição e dos procedimentos de contratação pública acima de determinados limiares. A Comissão também pode rever essas subvenções *ex officio* quando os limiares não são atingidos.

Dois anos após o início da sua implementação, a Comissão pretende recolher as contribuições das partes interessadas até 18 de novembro de 2025, para informar o primeiro relatório de revisão do FSR, previsto para julho de 2026.

Entretanto, a Comissão publicou um projeto de orientações («Projeto de Orientações») que clarifica a sua abordagem e os princípios orientadores para a implementação do FSR. Estas orientações centram-se em três áreas principais:

**(i) Identificação de uma distorção no mercado interno, particularmente nos contratos públicos:** o projeto de orientações enumera os fatores para determinar se uma subvenção confere uma vantagem; explica como avaliar o seu impacto na posição competitiva do beneficiário e na concorrência (por exemplo, comportamento da empresa, dinâmica do mercado); e propõe critérios para avaliar os efeitos em casos de contratos públicos. A Comissão destaca fatores que sugerem uma «proposta indevidamente vantajosa», tais como comparações com outras propostas, estimativas da entidade adjudicante e análises contrafactuais.

**(ii) Exercício de ponderação entre efeitos positivos e distorcivos (artigo 6.º do FSR):** a Comissão dá exemplos de efeitos positivos decorrentes do desenvolvimento de atividades subvencionadas e da prossecução dos objetivos políticos da UE. Nos casos de contratos públicos, clarifica o que constitui fontes alternativas de abastecimento e descreve os princípios para ponderar estes fatores. Em termos processuais, o ónus da prova dos efeitos positivos recai sobre a empresa.

**(iii) Notificação ex ante em casos abaixo dos limiares obrigatórios (artigos 21.º, n.º 5, e 29.º, n.º 8):** estes poderes aplicam-se quando a Comissão suspeita que foram concedidas subvenções nos três anos anteriores a uma concentração ou proposta. Esclarece aspetos processuais, tais como o prazo para a apresentação de um pedido e os fatores que tem em conta ao decidir se um caso justifica uma análise ex ante.

As Orientações deverão ser publicadas até 12 de janeiro de 2026 e irão complementar as [FAQs](#), cuja última atualização, a 16 de setembro se relacionou com o controlo de concentrações em casos que envolvem fundos de investimento privado. Estas Orientações irão acrescer ao não vinculativo [Commission Staff Working Document](#) com clarificações iniciais sobre a aplicação do FSR.



**Pedro de Gouveia e Melo**  
Sócio

[pgmelo@mlgts.pt](mailto:pgmelo@mlgts.pt)



**Rita Ferreira Gomes**  
Associada

[rfgomes@mlgts.pt](mailto:rfgomes@mlgts.pt)

# DIREITO SOCIETÁRIO

## Alemanha

### Requisitos para a nomeação de um administrador provisório de uma GmbH

Na prática, surge frequentemente o seguinte problema numa sociedade limitada com dois sócios, em que cada um detém 50 % das quotas sociais. Um dos sócios é simultaneamente o único administrador e renuncia ao seu cargo de administrador devido a desacordos com o outro sócio. O outro sócio declara que não pretende assumir o cargo de administrador. O tribunal de registo pode, a pedido de um dos sócios, nomear um administrador provisório para a sociedade, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

#### 1. Ausência de administração

A primeira condição é que não exista nenhum administrador autorizado a representar a empresa. É o caso quando o administrador anterior renunciou efetivamente ao seu cargo.

#### 2. Necessidade urgente / incapacidade de agir da sociedade

Além disso, deve existir uma necessidade urgente para a nomeação. Esta existe quando a sociedade, devido à falta de administração, já não tem capacidade jurídica ou de agir, especialmente quando não é possível realizar negócios ou declarações importantes (por exemplo, declarações fiscais, atos processuais, inscrições no registo comercial). Portanto, quando não é de esperar uma nomeação consensual de um administrador num futuro próximo.

#### 3. Pedido de um titular do direito ou conhecimento do tribunal

A nomeação é feita a pedido de uma parte interessada ou ex officio, se o tribunal tomar conhecimento da falta de representação.

#### 4. Pessoa adequada como administrador de emergência

O tribunal nomeia uma pessoa adequada e neutra como administrador de emergência (frequentemente um advogado ou consultor fiscal). Esta pessoa tem os mesmos direitos e deveres que um administrador regular, mas apenas durante o período de emergência.

A função do administrador provisório consiste, em primeiro lugar, em restabelecer a capacidade de ação da sociedade, nomeadamente através da convocação de uma assembleia de sócios para a eleição de um administrador efetivo.

Observação: de acordo com a jurisprudência, apesar da discórdia entre os dois sócios, não se pode presumir de antemão que ambos os sócios aceitem permanentemente a falta de liderança da sua sociedade, o que provavelmente lhes acarretará prejuízos económicos consideráveis ou mesmo levará à insolvência da sociedade.

Em primeiro lugar, é dever dos sócios indicar uma terceira pessoa ao tribunal. Somente se esta se revelasse inadequada ou se não fosse apresentada nenhuma proposta, caberia ao tribunal de registo, se necessário com a intervenção dos órgãos competentes da ordem dos comerciantes, tentar encontrar uma pessoa adequada e disposta a assumir o cargo.



**Dr. Pedro Frölich Pereira**  
*Rechtsanwalt, MBA,*  
*Founder of P.F.P. Law*

froelichpereira@pfp-anwalt.de

**P.F.P. Law**  
Rechtsanwaltskanzlei

# DIREITO DA IMIGRAÇÃO E NACIONALIDADE

## Portugal

### O Regime Jurídico da Entrada e Permanência de Investidores e Empreendedores Estrangeiros em Portugal

As mais recentes disposições legais aplicáveis ao regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros em Portugal refletem uma orientação normativa favorável à atração de investimento estrangeiro direto e ao empreendedorismo internacional. O quadro jurídico que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, incluindo a concessão e atribuição de vistos e autorizações de residência, encontra-se consagrado na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável a estrangeiros no ordenamento jurídico português.

Dirigida particularmente a investidores e empresários estrangeiros, esta lei prevê a concessão de visto de residência para imigrantes empreendedores que pretendam investir em Portugal (artigo 60.º, n.º 2), desde que tenham efetuado operações de investimento ou demonstrem dispor de meios financeiros disponíveis em território nacional, incluindo capitais provenientes de instituições financeiras portuguesas. O requerente deve ainda comprovar, por qualquer meio idóneo, a intenção de realizar uma operação de investimento no país.

Para além disso, a autorização de residência para atividade de investimento, prevista no artigo 90.º-A, é concedida a nacionais de Estados terceiros que cumpram os requisitos legais aí definidos e que exerçam atividades qualificadas como investimento. Estas abrangem operações que, num período mínimo de cinco anos, conduzam à transferência de capitais aplicados em projetos de investigação científica, investimento na produção artística, preservação do património cultural nacional, aquisição de participações em organismos de investimento coletivo não imobiliários, ou ainda constituição ou reforço de capital social de sociedades comerciais com sede em território nacional, dentro dos critérios quantitativos previstos na lei (artigo 3.º, alínea d)).

Cumpra ainda referir que os nacionais de Estados terceiros que demonstrem o exercício efetivo de uma atividade de investimento estão dispensados da necessidade de visto para obtenção de autorização de residência temporária (artigo 122.º, alínea r)).

Na sequência da mais recente alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 61/2025, de 22/10, que entrou em vigor a 23 de outubro de 2025, foi reintroduzida uma disposição anteriormente revogada em 2024, a qual restabelece a possibilidade de concessão de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que desenvolvam projetos empreendedores ("startup visa"), designadamente, a criação de empresas de base inovadora integradas em incubadoras certificadas (artigo 89.º, n.º 4).

Assim, o atual regime jurídico demonstra uma aposta de Portugal na captação de investimento estrangeiro e na promoção do empreendedorismo inovador. A reintrodução do "startup visa" reforça essa estratégia, consolidando um quadro legal favorável à criação de empresas e ao desenvolvimento económico sustentável.



**Emilia Rita Ferreira**  
Advogada



**Ana Sofia Farinha**  
Jurista

ybom@ybom.eu

YOLANDA BUSSE  
OEHEN MENDES  
& ASSOCIADOS

# NOTÍCIAS BREVES

## Portugal

### Pedido de Verificação de Incapacidades pelas Empresas

De acordo com informação divulgada pela Segurança Social, as entidades empregadoras já podem, desde junho, solicitar a verificação da incapacidade dos seus trabalhadores com Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho (CIT), através do Portal da Segurança Social.

A Segurança Social adicionou agora uma nova funcionalidade que permite acompanhar o estado destes pedidos de verificação. Assim, as empresas podem monitorizar todo o processo através do Portal da Segurança Social.

O pedido poderá ser acompanhado na página principal, em “Trabalho”, selecionando “Serviço de Verificação de Incapacidades” e clicando em “Consultar e gerir verificações médicas e justificar faltas”.

Mais informações disponíveis [aqui](#).

### Regime de Grupos de IVA

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, que introduz o regime de grupos de IVA, que consiste na consolidação dos saldos do IVA a pagar ou recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, unidas por vínculos financeiros, económicos e organizacionais.

Este diploma legal pode ser consultado [aqui](#).

### Registo Central do Beneficiário Efetivo

Foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 115/2025, de 27 de outubro, que altera o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpondo o artigo 74.º da Diretiva (UE) 2024/1640, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-37/20 e C-601/20, WM e Sovim SA/Luxembourg Business Registers, anulou a alteração introduzida pela Diretiva (UE) 2018/843 ao artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849, na medida em que exigia que os Estados-Membros garantissem que as informações sobre os beneficiários efetivos das empresas e de outras entidades jurídicas constituídas no seu território fossem acessíveis em todos os casos a qualquer membro do público em geral.

Com o objetivo de garantir a clareza jurídica, a Diretiva (UE) 2024/1640 veio adaptar essa disposição, bem como a do n.º 4 do artigo 31.º, clarificando que apenas as pessoas ou organizações com interesses legítimos devem poder aceder às informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e de outras entidades jurídicas constituídas no seu território ou que nele exerçam atividade. Esta alteração visou assegurar um justo equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais, em particular o direito ao respeito pela vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais, e a prossecução de um objetivo legítimo de interesse geral, como a proteção do sistema financeiro da União contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O Decreto-Lei n.º 115/2025 pode ser consultado [aqui](#).

### Código das Sociedades Comerciais – Uniformização de Jurisprudência

Foi publicado em Diário da República o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2025, de 31 de outubro, que uniformiza com o seguinte teor: “A deliberação dos sócios a que se refere o artigo 242.º n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais deve ocorrer no prazo de 90 dias a contar da data em que os respectivos gerentes tiveram conhecimento dos factos que fundamentam a exclusão de sócio. Por sua vez, a ação de exclusão deve ser proposta, no prazo de 90 dias, a contar da data dessa deliberação. Caduca o direito da sociedade, caso não seja cumprido algum daqueles prazos.”

Este acórdão pode ser consultado [aqui](#).

**AHK**

Deutsch-Portugiesische  
Industrie- und Handelskammer  
Câmara de Comércio e Indústria  
Luso-Alemã

## Disclaimer

A Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã não assume a responsabilidade pelo conteúdo dos contributos e / ou dos sites associados aos links.

## Envio de informações | Privacidade

Os dados e contributos constantes deste documento têm como único objetivo informar o destinatário. Os dados são geridos eletronicamente, de acordo com as disposições do RGPD e da Lei n.º 58/2019 (Lei de execução do RGPD). Se o destinatário desejar deixar de receber a newsletter e / ou desejar excluir os seus dados da base de dados da Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã, pedimos que nos informe através do email indicado no nosso site.

## Edição

### ***Câmara de Comércio e Indústria Luso-Alemã***

Avenida da Liberdade 38/2

1269-039 Lisboa

### **Departamento Jurídico & Fiscal**

Caroline Cöster Domingues (Diretora)

[caroline-domingues@ccila-portugal.com](mailto:caroline-domingues@ccila-portugal.com)

Tel: +351 213 211 207

### **Contacto Geral**

Tel: +351 213 211 200

Fax: +351 213 467 150

[infolisboa@ccila-portugal.com](mailto:infolisboa@ccila-portugal.com)

[www.ccila-portugal.com](http://www.ccila-portugal.com)

Supported by:



Federal Ministry  
for Economic Affairs  
and Energy

on the basis of a decision  
by the German Bundestag